



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13334.000147/96-95  
SESSÃO DE : 20 de fevereiro de 2002  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.131  
RECURSO Nº : 121.698  
RECORRENTE : JOSÉ ALEXANDRINO DE ABREU  
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE

**ITR/96. NULIDADE DO LANÇAMENTO.**

Descabida a declaração, de ofício, da nulidade do lançamento eletrônico por falta da identificação, na Notificação de Lançamento, da autoridade autuante. Exegese dos artigos 59 e 60 do Decreto 70.235/72.

VTN.

Laudos que não demonstrem as fontes das informações paradigma são documentos inábeis para possibilitar a revisão do VTNm adotado no lançamento.


**RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, rejeitar a preliminar de nulidade da notificação de lançamento por vício formal, vencidos os Conselheiros Manoel D'Assunção Ferreira Gomes, Paulo de Assis, Irineu Bianchi e Nilton Luiz Bartoli e no mérito, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Irineu Bianchi e Paulo de Assis.

Brasília-DF, em 20 de fevereiro de 2002

  
JOÃO HOLANDA COSTA  
Presidente

  
ANELISE DAUDT PRIETO  
Relatora

08 DEZ 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ZENALDO LOIBMAN e LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS (Suplente). Ausente o Conselheiro CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS.

RECURSO Nº : 121.698  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.131  
RECORRENTE : JOSÉ ALEXANDRINO DE ABREU  
RECORRIDA : DRJ-FORTALEZA/CE  
RELATORA : ANELISE DAUDT PRIETO

## RELATÓRIO

O recorrente acima qualificado, proprietário do imóvel rural “São Francisco e Formosa”, situado no município de Parnarama/MA, com área total de 2.249,9 ha, cadastrado na SRF sob n.º 2280563.0, foi notificado do lançamento do Imposto Territorial Rural e Contribuições Sindicais do Trabalhador, do Empregador e para o SENAR, num montante de R\$ 1.992,47, relativo ao exercício de 1996.

A exigência fundamentou-se na Lei n.º 8.847/94, na Lei n.º 8.981/95, na Lei n.º 9.065/95, no Decreto-lei n.º 1.146/70, art. 5.º, c/c Decreto-lei n.º 1.989/82, artigo 1.º e parágrafos, na Lei 8.315/91 e no Decreto-lei n.º 1.166/71, artigo 4.º e parágrafos.

O contribuinte impugnou o feito, apresentando o Laudo de Avaliação de fls. 3/5, em que atribui um VTN de R\$ 57.867,00 para a terra nua e argumenta que, tendo em vista a área utilizada com explorações agrícolas e pecuárias (82%), a alíquota a ser utilizada seria de 0,25% e não de 3,8%, como consta da notificação.

A decisão de Primeira Instância considerou o lançamento procedente, em decisão emendada da seguinte forma:

### “CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

#### Lançamento

A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

#### Lançamento por declaração

O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

#### Retificação de Declaração

A retificação de declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, sé é admissível mediante

ADP

RECURSO Nº : 121.698  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.131

comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

## IMPOSTO TERRITORIAL RURAL

### Base de Cálculo

A base de cálculo do imposto é o Valor da Terra Nua - V.T.N., apurado no dia 31 de dezembro do exercício anterior, que é calculado pela dedução do valor total do imóvel, das construções, instalações e benfeitorias; culturas permanentes e temporárias; pastagens cultivadas e melhoradas e florestas plantadas.

### Valor da Terra Nua Mínimo

O Valor da Terra Nua Mínimo por hectare - VTNm, fixado pela Secretaria da Receita Federal, ouvido o Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da reforma Agrária, em conjunto com as Secretarias de Agricultura dos estados respectivos, terá como base levantamento de preços do hectare de terra nua, para os diversos tipos de terras existentes no Município.

### Revisão no Valor da Terra Nua Mínimo

A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra nua Mínimo – VTNm, que vier a ser questionado pelo contribuinte.

### Apuração do Imposto

Para apuração do ITR, aplicar-se-á sobre a base de cálculo a alíquota correspondente ao percentual de utilização efetiva da área aproveitável do imóvel rural, considerado o tratamento da propriedade medido em hectares e as desigualdades regionais, de acordo com as tabelas específicas.

O imóvel rural que apresentar percentual de utilização efetiva da área aproveitável igual ou inferior a trinta por cento (30%), terá a alíquota multiplicada por dois (2), no segundo ano consecutivo e seguintes em que ocorrer o fato.

FUNDAMENTO LEGAL: Lei n.º 5.172/66, artigo 142, parágrafo único, e artigo 147, *caput* e parágrafo 1.º; Lei n.º 8.847 de 28.01.94 – artigo 3.º, parágrafos 1.º, 2.º, 3.º e 4.º; artigo 5.º, *caput* e parágrafo 3.º.”

*ADP*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.698  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.131

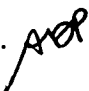
Tempestivamente e com a comprovação da realização do depósito recursal, a contribuinte apresentou recurso voluntário em que anexou “recurso” assinado pelo engenheiro alegando, em suma:

a-) o formulário em que foi feito o Laudo de Avaliação foi concebido e elaborado por técnicos da Receita Federal e divulgado e distribuído aos técnicos periciadores para que fosse utilizado quando da confecção de seus relatórios de avaliação dos imóveis, como procedimento padrão. Deveria conter, portanto, todas as informações importantes;

b-) por levar em consideração vários parâmetros, o VTN não pode ser o mesmo para todas as localidades de uma região grande como a do município e, portanto, um valor mais aproximado só pode ser alcançado se efetuada vistoria *in loco* realizado por técnico da área conhecedor da região.

Acrescenta que no anexo de n.º 1, por meio do Método Comparativo de Dados de Mercado, que atende o que estabelece a ABNT, é calculado o VTN para a propriedade. Solicita que na análise a ser efetuada por este Colegiado sejam consideradas informações constantes das declarações de 97, 98 e 99, tendo em vista que as anteriores teriam sido elaboradas por pessoas não capacitadas para tal função.

Em cumprimento ao disposto no artigo 2.º do Decreto 3.440, de 25/04/2000, o Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes encaminhou os autos a este Conselho.

É o relatório. 

RECURSO Nº : 121.698  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.131

## VOTO

Tomo conhecimento do recurso, que é tempestivo, está acompanhado do depósito recursal e trata de matéria de competência deste Colegiado.

Preliminarmente, devo abordar a questão da nulidade do lançamento em decorrência da falta de identificação do agente fiscal autuante na Notificação de Lançamento emitida por meio eletrônico, levantada por Conselheiros desta Câmara.

Importa esclarecer que tal notificação é emitida, em massa, eletronicamente, por ocasião do lançamento do ITR, não se tratando de revisão de lançamento e sim do próprio lançamento que, de acordo com o artigo 6.º da Lei 8.847/94, que vigorou até a edição da Lei 9.393, de 19 de dezembro de 1996, segue, a princípio, a modalidade de ofício.

Discordo da declaração, de ofício, da nulidade de tal lançamento.

Em primeiro lugar, de acordo com o artigo 59 do Decreto 70.235/72, são nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. Por outro lado, o artigo 60 do mesmo diploma legal dispõe que outras irregularidades, incorreções, e omissões não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa ou quando não influírem na solução do litígio. Deduz-se, então, que o artigo 59 é exaustivo quanto aos casos em que a declaração de nulidade deve ser proferida.

Conclui-se, portanto, que os requisitos constantes do artigo 11 daquele mesmo Decreto, entre os quais a identificação do agente, somente tornam nulo o ato de lançamento se este for proferido por autoridade incompetente ou se houver preterição do direito de defesa.

Ora, o presente caso não se consubstancia, de forma nenhuma, em cerceamento do direito de defesa, tanto é que o contribuinte apresentou as peças recursais, sabendo exatamente a quem iria procurar. Ademais, é público e notório qual a autoridade fiscal que chefia a repartição e que tem competência para praticar o ato de lançamento.

Em segundo lugar, o contribuinte sequer arguiu tal nulidade, o que corrobora a conclusão de que não se sentiu prejudicado com tal forma de lançamento. Não sendo caso de nulidade absoluta, ou seja, não sendo caso de cerceamento do

*ADP*

RECURSO Nº : 121.698  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.131

direito de defesa ou de ato praticado por autoridade incompetente, trata-se de caso que deveria ser sanado se resultasse em prejuízo ao sujeito passivo, o que não se verificou.

Entendo que a anulação de ato proferido com vício de forma, prevista no artigo 173, inciso II, do Código Tributário Nacional, somente deve ser realizada se demonstrado prejuízo para o sujeito passivo, o que deve por ele ser levantado. Tratar-se-ia, então, na prática, de saneamento do ato previsto no artigo 60 do Decreto 70.235/72. *In casu*, poder-se-ia afirmar que seria inclusive matéria preclusa, não arguida por ocasião da impugnação ao lançamento.

O argumento de que a Instrução Normativa n.º 94, de 24 de dezembro de 1997 deveria ser aqui aplicada também não me convence, haja vista que tal ato normativo é específico para **lançamentos suplementares**, decorrentes de revisão, efetuados por meio de autos de infração, o que não se aplica ao presente.

Mesmo que assim não fosse, é jurisprudência nesta Casa que tais atos não vinculam as decisões deste Colegiado. Com base neste mesmo argumento, rejeito também as alegações quanto à possível aplicabilidade do disposto no Ato Declaratório Normativo COSIT n.º 2, de 03/02/99, à presente lide.

Um terceiro ponto a ser considerado diz respeito à economia processual, que ficaria a léguas de distância a partir de uma decisão como a que ora questiono. Basta imaginar-se que a autoridade deveria proceder, dentro de cinco anos, conforme art. 173, inciso II, do CTN, a novo lançamento, ao qual provavelmente se seguiria nova impugnação, outra decisão, e outro recurso voluntário. A ninguém interessa tal acréscimo de custo: nem ao contribuinte e nem ao Estado.

O princípio da proporcionalidade, que no Direito Administrativo emana a idéia de que “as competências administrativas só podem ser validamente exercidas na extensão e intensidade proporcionais ao que seja realmente demandado para cumprimento da finalidade de interesse público a que estão atreladas” (MELLO, Celso Antonio Bandeira. **Curso de Direito Administrativo**. 9.ª ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Malheiros, 1997. p. 67) estaria sendo seriamente violado.

Finalizando, trago a decisão a seguir, que corrobora o exposto:

“TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4.ª REGIÃO. Primeira Seção. Ementa: Embargos Infringentes. Notificação Fiscal de Lançamento de Débito. Art. 11 do Decreto 70.235/72. Falta do Nome, Cargo e Matrícula do Expedidor. Ausência de Nulidade.

1. A falta de indicação, no auto de notificação de lançamento fiscal expedido por meio eletrônico, do nome, cargo e matrícula do



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.698  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.131

servidor público que o emitiu, somente acarreta nulidade do documento quando evidente o prejuízo causado ao contribuinte.

2. No caso dos autos, a notificação deve ser tida como válida, uma vez que cumpriu suas finalidades, cientificando o recorrente da existência do lançamento e oportunizando-lhe prazo para defesa.

3. Embargos infringentes improvidos.”

Embargos Infringentes em AC n.º 2000.04.01.025261-7/SC. Relator Juiz José Luiz B. Germano da Silva. Data da Sessão: 04/10/00. D.J.U. 2-E de 08/11/00, p. 49.

Pelo exposto, rejeito a preliminar de nulidade do lançamento.

A matéria discutida no recurso é o VTNm adotado para o lançamento.

O contribuinte declarou que o Valor da Terra Nua do imóvel seria de R\$ 43.344,32 e que haveriam 474 ha de terras isentas num total de 2249,9 ha.

O Valor da Terra Nua mínimo por hectare, fixado pela Secretaria da Receita Federal por meio da Instrução Normativa SRF n.º 58/96, para o exercício de 1996, é de R\$ 26,99. Multiplicados por 1775,9 hectares de terras não isentas, chega-se ao valor tributado da Notificação de R\$ 47.931,47.

Inconformado, o contribuinte anexou o Laudo de fls. 03/05, que aponta um Valor de Terra Nua de R\$ 57.867,00, ou seja, de R\$ 25,72/ha. Observe-se que a diferença para o VTNm é muito pequena.

Entendo, como a autoridade julgadora de Primeira Instância, que tal laudo não pode ser acatado para os fins a que se propõe, ou seja, possibilitar a revisão do Valor da Terra Nua adotado por ocasião do lançamento, principalmente por não constarem dele as fontes de informação para as conclusões sobre o Valor da Terra Nua e nem a descrição do método de avaliação adotado.

Sobre os argumentos trazidos no recurso, quanto a formulário que possa ter sido distribuído pela SRF, desconheço-o e não tenho condições de avaliar a que poderia induzir.

No que concerne à importância do laudo para possibilitar o conhecimento da situação específica de determinado imóvel, estou de acordo. Entretanto, o artigo 29 do PAF assegura ao julgador a formação de sua livre convicção na apreciação da prova e, pelos motivos já expostos, decido manter o lançamento com base no VTNm para o município. *and*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.698  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.131

O Anexo 1 do recurso voluntário também não pode ser acatado. De onde surgiu o valor comparativo de mercado? Como o mesmo Eng. Agrônomo que assinou o laudo anterior, que apontava um VTN de R\$25,72/ha vem agora aos autos dizendo que o mesmo é de R\$ 17,01 e que não houve alteração nos valores nos últimos 5 anos?

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2002.

  
ANELISE DAUDT PRIETO - Relatora



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n.º: 13334.000147/96-95  
Recurso n.º: 121.698

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 303-30.131.

Brasília- DF, 02 de dezembro de 2002

  
João Holanda Costa  
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em:

8 / 12 / 2002

  
LEANDRA FELIPE BUENO  
PFN / DF